



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006699-92.2014.815.0011 – 3.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande -PB.

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTES : José Wellington de Souza e outros
ADVOGADO : Antônio Carlos dos Santos – OAB/PB N.º 6.916
APELADO : Cagepa- Cia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO : José Moreira Menezes– OAB/PB N.º 4.064

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDUTA DOLOSA NÃO COMPROVADA - SUBLEVAÇÃO – ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO – TESE RECURSAL – FORMULAÇÕES GENÉRICAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC/73 – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.

- Consubstancia-se interesse recursal “na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”.

- Alegações genéricas e imprecisas acerca de indevida imposição de condenação sucumbencial, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

- A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Wellington de Souza e outros**, buscando a reforma da sentença (fls. 69/72) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em face da **Cagepa- Cia de Água e Esgotos da Paraíba** julgou improcedente o pedido por entender não comprovado nenhum fato ensejador de reparação pecuniária. Condenou os demandantes, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a observância do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nas razões de seu apelo (fls. 75/79), os apelantes postulam pela reforma da sentença, alegando, em apertada síntese, que *“os fatos delineados na decisão fugiram totalmente da realidade contida na peça exordial, bem como, dos fatos apurados durante a instrução processual”*. Além disso, colacionaram, tão somente, alguns julgados sobre a matéria. Ao final, requereram o provimento da apelação com a reforma integral da sentença combatida.

Sem contrarrazões (certidão – fls. 83v).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 89/90).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **28/01/2016** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, pelas seguintes razões:

No pedido recursal, os autores/apelantes afirmaram que os fatos delineados na decisão fugiram totalmente da realidade contida na peça

¹O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

exordial, bem como, dos fatos apurados durante a instrução processual, limitando-se apenas a colacionar algumas decisões jurisprudenciais bem genéricas sobre o assunto.

O apelo não merece ser conhecido.

Na fundamentação recursal, de forma genérica, os recorrentes nem mesmo delimitaram o âmbito de sua insurgência no sentido de comprovar a existência ou não de conduta ilícita indenizável.

No entanto, do exame da sentença, extrai-se que a fundamentação do *decisum* vai muito além do afirmado pelos recorrentes. Nesse contexto, vê-se que em nenhum momento foi discutida a fundamentação contida no comando judicial objeto deste apelo, havendo a impugnação da sentença de forma genérica.

Com efeito, alegações genéricas e imprecisas acerca de dano moral revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial. Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, porquanto meras alegações inespecíficas são inservíveis para refutar o comando sentencial, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, visto que não cuidaram os autores/apelantes de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC/73, ou até mesmo no que consiste o seu equívoco, o seu desacerto, de modo a ensejar a sua reforma, ressaltando que o erro material já fora corrigido.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, que seja deduzido em impugnação relacionada com a

fundamentação exposta na sentença. Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES.

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnam, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

Nesse sentido, eis as decisões desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL .AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE MILITAR .RAZÕES RECURSAIS .FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA .ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU -AFRONTA AO ART. 514 DO CPC .MERO PROTESTO .VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE .RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL .ART. 557, CAPUT, DO CPC .SEGUIMENTO NEGADO¹. Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo. O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.²

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO

2(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00218812620118150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 27-01-2016);

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA do art. 557, CAPUT, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Seguimento negado ao reclamo. - Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.³

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ e mantenho a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 10 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/01

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00258509320118152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 27-01-2016)